



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16095.000573/2007-46
Recurso Voluntário
Resolução nº **1201-000.765 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de março de 2023
Assunto PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Recorrente EXPRESSO JOAÇABA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Fábio de Tarsis Gama Cordeiro, Viviani Aparecida Bacchmi, Thais de Laurentiis Galkowicz e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário, fls. 501/518, contra acórdão da DRJ, fls.478/483, que julgou improcedente a impugnação administrativa protocolada contra autos de infração de IRPJ e reflexos, sobre fatos geradores ocorridos no ano calendário de 2003, frutos de fiscalização da COFINS, que incorreu em omissão de receitas decorrentes de incompatibilidade dos valores lançados na contabilidade e valores declarados na DIPJ 2004. Assim, a autuação cobra os seguintes valores: a) IRPJ no montante de R\$ 1.049.793,61; CSLL no montante de R\$ 393.874,54, além de multa de ofício de 75% do valor do tributo e de juros de mora calculados pela taxa Selic, sendo o total da autuação R\$ 3.480.578,44.

Irresignado, o contribuinte apresenta impugnação administrativa, alegando que a planilha sobre a qual a autoridade de origem indicou a omissão de receitas não corresponderia à realidade dos fatos, pois gerada a partir da contabilidade da empresa para composição da base de cálculo de COFINS, mas que deixou de computar uma série de receitas que não foram efetivamente realizadas, tais como vendas canceladas, roubo de cargas, sinistros, etc., devendo essas receitas serem excluídas da base de cálculo dos tributos. Informa também que, em virtude de incêndio ocorrido no estabelecimento da empresa no final de 2003, teve dificuldades para levantar os documentos comprobatórios solicitados e, por isso, protesta pela posterior juntada de

Fl. 2 da Resolução n.º 1201-000.765 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16095.000573/2007-46

provas ao processo. Ademais, alega a impossibilidade da cobrança de multa de 75% e a impossibilidade de aplicação da taxa Selic aos juros de mora.

Nada obstante, o Acórdão da DRJ julgou improcedente a impugnação administrativa, conforme decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/03/2003, 30/06/2003

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. OMISSÃO DE RECEITAS.

Constatada a redução indevida do resultado por meio de omissão de receitas, correta a exigência de ofício do tributo não recolhido.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CONTESTAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Cabe à autoridade lançadora provar a ocorrência do fato constitutivo do direito de lançar do fisco. Comprovado o do direito de lançar cabe ao sujeito passivo alegar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos e além de alegá-los, comprová-los efetivamente, nos termos do Código de Processo Civil, que estabelece as regras de distribuição do ônus da prova aplicáveis ao PAF, subsidiariamente.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 31/03/2003, 30/06/2003

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. OMISSÃO DE RECEITAS.

Constatada a redução indevida do resultado por meio de omissão de receitas, correta a exigência de ofício do tributo não recolhido.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CONTESTAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Cabe à autoridade lançadora provar a ocorrência do fato constitutivo do direito de lançar do fisco. Comprovado o do direito de lançar cabe ao sujeito passivo alegar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos e além de alegá-los, comprová-los efetivamente, nos termos do Código de Processo Civil, que estabelece as regras de distribuição do ônus da prova aplicáveis ao PAF, subsidiariamente.

Lançamento Procedente

Irresignado, o contribuinte apresentou petição às fls. 487/492 e, logo após, interpôs Recurso Voluntário, às fls. 501/518, onde reapresenta os argumentos já expostos na impugnação administrativa, acrescentando que: o ônus da prova de demonstrar a omissão de receitas seria da autoridade autuante; a aplicação dos princípios constitucionais do não confisco, da SELIC e; apontou que as respectivas irregularidades supostamente identificadas no auto de infração levariam à necessidade de cancelamento do mesmo.

Esse é o relatório.

Voto

Conselheiro Jeferson Teodorovicz, Relator.

Conforme relatado, trata-se de auto de infração lavrado para cobrança de suposta omissão de receitas identificada entre os valores efetivamente contabilizados pela Recorrente e os declarados em DIPJ.

Em seu recurso voluntário, a Recorrente sustenta que o ônus da prova caberia ao fisco. Contudo, resta claro em meu entendimento que a fiscalização se desincumbiu do ônus de comprovar a infração, nos termos do art. 373, I do CPC/2015, indicando expressamente os documentos (de autoria da Recorrente) que serviriam para embasar a infração:

Fl. 3 da Resolução n.º 1201-000.765 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16095.000573/2007-46

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

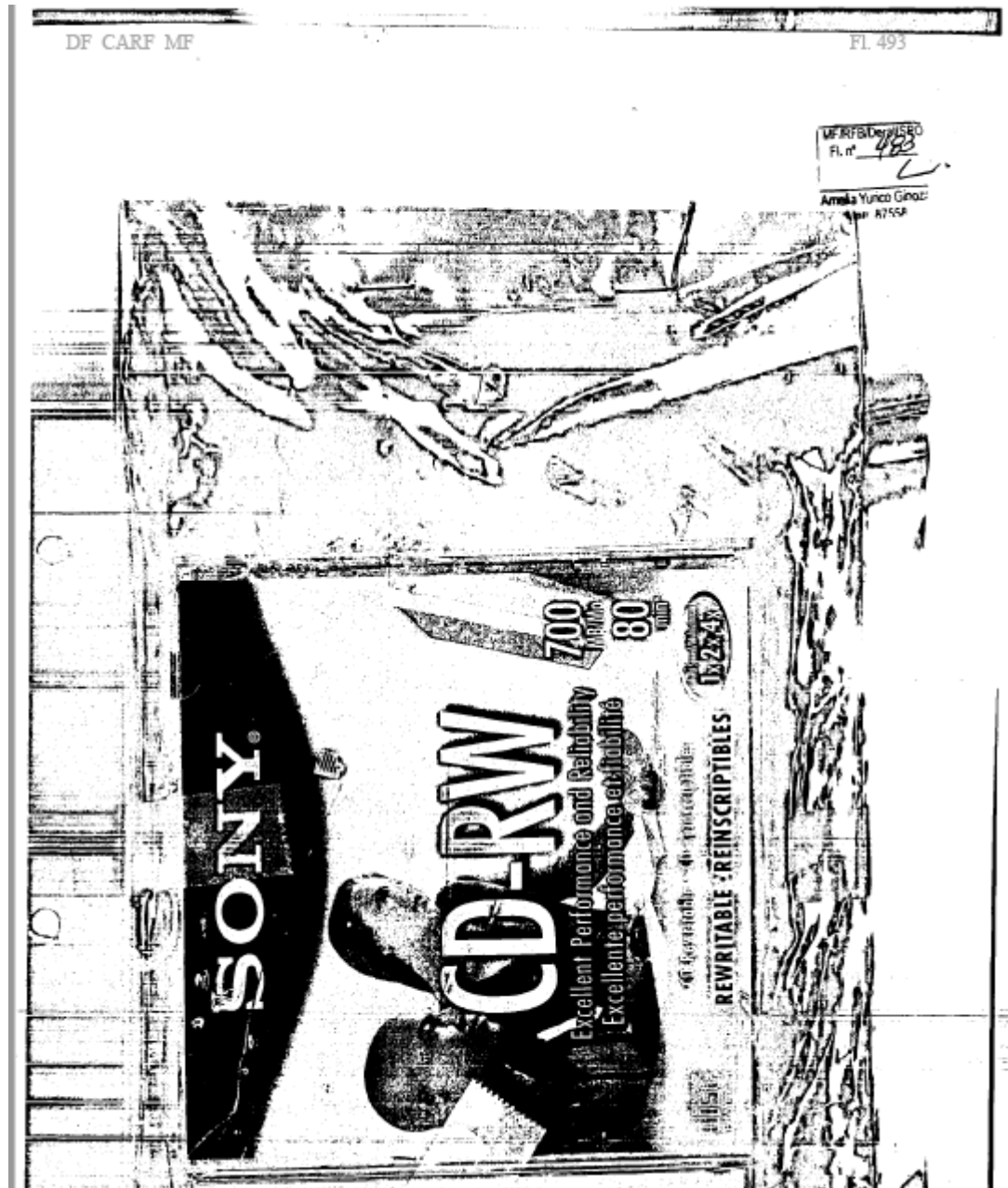
II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

§ 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo.

Assim, caberia a ela demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Em impugnação, a contribuinte defendeu que a planilha utilizada pela fiscalização estava desatualizada, pois não refletia cancelamentos de vendas, sinistros, e roubos de carga, admitindo ainda a impossibilidade de comprovar as afirmações em razão de incêndio ocorrido na empresa no final de 2003 – ocasião em que foram destruídos **objetos e documentos tais como: conhecimentos de cargas, livros contábeis, computadores, impressoras, comprovantes de entregas etc.**

Contudo, foi apresentada petição de e-fls. 487 e seguintes, onde a ora Recorrente indicava que a informática da empresa teria recuperado um arquivo back-up em que restariam comprovadas suas afirmações:

Fl. 4 da Resolução n.º 1201-000.765 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16095.000573/2007-46



Em intimação de e-fls. 496, a unidade de origem informou que:

6. Quanto à petição protocolada em 22/05/2009 e o CD que a acompanha informo que:
 - a. Foram juntados ao processo;
 - b. Em 22/05/2009 já havia ocorrido o julgamento da impugnação;
 - c. O contribuinte deve mencioná-los no recurso que acaso venha a ser interposto.

Em seu recurso, menciona expressamente o CD anteriormente apresentado. Contudo, não há no processo cópia do conteúdo do CD que poderia infirmar a autuação, o que prejudica, em tese, o direito da Recorrente à ampla defesa e ao contraditório.

A meu ver, inicialmente, em atendimento ao formalismo moderado, corolário da verdade material, há justificativa para que se converta o julgamento em diligência para que o conteúdo daquele CD seja verificado e juntado ao processo.

Fl. 5 da Resolução n.º 1201-000.765 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16095.000573/2007-46

Solução semelhante e em caso similar de não verificação de CD-ROOM juntado aos autos e cujo conteúdo poderia impactar na apreciação das provas nos autos, foi apresentada na Resolução n. 3402-003.199, da 3ª Seção de Julgamento, 4ª Câmara, 2ª Turma Ordinária, sob a relatoria da Conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne, inclusive no intuito de afastar eventuais alegações de nulidade.

Assim, conforme consta na Intimação 375/2009, e considerando o Despacho (e-fl. 496), proponho a conversão do presente julgamento em diligência, para que a unidade preparadora acesse e averigue o conteúdo do CD ROOM, informando e reproduzindo o conteúdo do CD ROOM no presente processo. Após, devem os autos retornar ao CARF, para apreciação e julgamento.

É como proponho a presente Resolução.

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz